



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0949988-09.2005.815.2002**

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da Capital

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Antônio Carlos dos Santos

**ADVOGADO:** Adriana Ribeiro Barbosa

**APELADO:** Ministério Público

---

**APELAÇÕES CRIMINAIS. FALSIDADE  
IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO.  
APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA  
DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE.  
AUTORIA E MATERIALIDADE  
DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO  
COMPROVADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR  
IMPORTÂNCIA. TESE AFASTADA.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

Diante das provas produzidas, nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que, inequivocamente, demonstrados todos os elementos que indicam a atuação do apelante na empreitada criminosa.

A conduta do apelante de inserir ou fazer inserir declaração falsa em documento com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura o crime de falso ideológico, porque está presente o dolo específico exigido na parte final do artigo 299 do Código Penal.

Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 29. §1º, do Código Penal, àquele cuja participação é determinante para a prática do crime.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antônio Carlos dos Santos** (fl. 264) contra a sentença de fls. 259/262, que condenou o denunciado como incurso nas sanções dos art. 299 e 304 c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Posteriormente, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais de acordo com as aptidões do condenado.

Em suas **razões recursais** (fls. 265/272), a defesa do acusado sustenta a ausência de dolo na realização das fraudes narradas na peça acusatória, sob o fundamento de que a atuação do acusado era tão somente na função de motoqueiro, buscando e entregando os formulários de carteira de estudante, não tendo realizado qualquer conduta que implicasse em prática criminosa, requerendo, assim, absolvição. Alternativamente, pugnou o reconhecimento da participação de menor importância com a devida redução da pena, conforme previsto no art. 29, §1º, do Código Penal.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 274/279), o Ministério Público *a quo* pugnou pelo desprovimento da apelação interposta pelo réu.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, em **parecer** encartado às fls. 285/291, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

**É o relatório.**

**VOTO**

Narra a denúncia que, no dia 04 de julho de 2005, Antônio Carlos dos Santos foi flagrado pela Delegacia de Vigilância Geral da Capital com vários formulários de requisição de carteira de estudante fornecido pela UEEP – União dos Estudantes do Estado da Paraíba -, devidamente preenchidos por ele, além de fotografias de pessoas que não eram estudantes, com o fim de providenciar carteiras estudantis falsas. Ademais, também encontrava-se em seu poder uma carteira estudantil, em seu nome, com declaração falsa, ou seja, de que era estudante, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Relata a exordial que, com a oitiva do ora apelante, se descobriu que ele atuava em auxílio de Alexandre de Sousa, ex-diretor da UEEP, e de Fabiano Marques, atual diretor-financeiro da entidade, especialistas em confeccionar e fornecer carteiras estudantis materialmente verdadeiras, mas de conteúdo falso, ou seja, inserindo nelas declaração inverídica, qual seja, que os beneficiários destes documentos particulares eram estudantes, sem realmente serem.

Intensificadas as investigações, descobriu-se que os denunciados para conseguirem as carteiras estudantis verdadeiras, mas de conteúdo falso, encaminhavam as requisições, também de conteúdo falso, para empresa onde era confeccionadas, juntamente com as solicitações de substância original, e desta forma conseguiam confeccionar todas, ou seja, as de declaração verdadeira e as de declaração falsa.

De acordo com o que foi apurado, o esquema funcionava com Antônio Carlos dos Santos agenciando as pessoas que seriam contempladas

---

com as carteiras estudantis de conteúdo falso, com as quais pegava as fotografias que seriam colocadas nos documentos, repassando em seguida as requisições para Alexandre de Sousa e Fabiano Marques, que providenciavam o encaminhamento para a empresa em que seriam feitas. Em seguida, Alexandre de Sousa entregava os documentos falsos já prontos para Antônio Carlos dos Santos, que se encarregava de distribuí-los com os contemplados da conduta ilícita.

No desenrolar do procedimento policial, elucidou-se, ainda, que as carteiras estudantis de conteúdo falso eram fornecidas em troca de favores, por dinheiro e por amizade, a depender do caso. Ouvido pelo Delegado de Polícia que presidiu as investigações, Nafkn Magnus da Cruz revelou que recebeu de Alexandre de Sousa uma carteira de estudante de conteúdo falso em troca de promessa de votar e conseguir votos para Fabiano Marques, que no último pleito eleitoral foi candidato a vereador. Já Antônio Carlos dos Santos, quando questionado na Delegacia de Polícia, esclareceu que sua carteira de estudante lhe foi dada por Fabiano Marques, sem que fosse estudante.

Por tais razões, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Alexandre de Sousa e Fabiano Marques**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal**, e contra **Antônio Carlos dos Santos**, ora apelante, dando-o como incurso nas sanções dos **art. 299 e 304 c/c art. 71, todos do Código Penal**.

Concluída a instrução criminal, o magistrado proferiu sentença condenando o acusado **nas sanções dos arts. 299 e 304, c/c art. 71, todos do Código Penal**, a uma pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa**. Posteriormente, procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais de acordo com as aptidões do condenado, nos termos do art. 44, §2º, do CP.

O presente processo tramita apenas para **Antônio Carlos dos Santos**, haja vista ter sido desmembrado do processo n. 200.2005.048793-9, conforme despacho de fl. 151.

**Pois bem. Passo à análise recursal.**

Em primeiro momento, ressalta-se que o crime de falsidade ideológica é classificado pela doutrina como formal e instantâneo, consumando-se apenas com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular com um fim especial de agir, sendo desnecessário para sua configuração a intenção de causar ou mesmo a efetiva ocorrência de prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ELEMENTOS NORMATIVOS. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I – **O delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.** II – **O delito de falsidade ideológica exige para sua configuração a presença de dolo específico, isto é: a pretensão de alterar a verdade com o fim de prejudicar terceiros e que a declaração falsa tenha potencialidade para criar, alterar ou extinguir um direito, sob pena de não constituir crime. Trata-se de crime formal que se aperfeiçoa com a simples potencialidade de um evento danoso. [...]** (TRF – 3 – HC: 31565 SP 2010.03.00.031565-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 10/05/2011, SEGUNDA TURMA). (grifei).

A **materialidade e autoria delitiva** com relação ao crime de **falsidade ideológica** (art. 299, CP), resta devidamente caracterizada através do laudo de exame grafotécnico (fls. 70/71), onde os peritos concluíram que os grafismos em nome de Maria do Socorro Amorim de Almeida e de Rodrigo de Brito Lira, apostas nas requisições de carteira estudantil do ano 2005 (fls. 72), provieram do punho escritor de Antônio Carlos dos Santos, ora acusado, bem como dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu que foram acostados aos autos. Vejamos:

Em esfera policial, quando do seu interrogatório, **Antônio Carlos dos Santos** (fls. 09/10), acusado, disse:

“que o interrogado diz que no ano próximo findo, ou seja, 2004, trabalhou três meses na UEP no período de confecção de carteiras estudantis e que após os três meses, afastou-se daquela entidade; que no corrente ano o interrogado diz que trabalhou mais três meses, ou seja, em abril, maio e junho, exatamente na época que as novas carteiras de estudante estavam sendo confeccionadas; [...]; **que intimado pela autoridade policial, o interrogado compareceu a esta delegacia e para sua surpresa encontrou 11 (onze) formulários com fotografias, formulários estes expedidos pela UEP; que, o interrogado tomou conhecimento na Delegacia que os formulários estavam na sua carteira de cédulas quando esta foi encontrada no interior de um ônibus da empresa Transnacional; [...]** que na carteira do interrogado foi encontrada uma carteira de estudante falsa e afirma o interrogado que esta carteira lhe foi doada por **FABIANO MARQUES, um dos Diretores da UEP**; que é do seu conhecimento que **FABIANO MARQUES**, disputou um cargo eletivo na campanha passada, para vereador, e não sabe informar o interrogado se ele deu carteiras estudantis para outras pessoas; **que o interrogado diz que quando usava o ônibus coletivo apresentava a carteira estudantil falsa que está em seu nome; que o interrogado indagado pela autoridade policial, inclusive na presença do seu defensor respondeu que a caligrafia que consta em cada**

**requisição preenchida é de seu punho e que aquelas requisições preenchidas, apostas com uma foto, ele interrogado entregava para ALEXANDRE – Diretor Financeiro da UEP, este por sua vez confeccionava carteiras estudantis e entregava ao interrogado para que este distribuísse; que essas carteiras estudantis falsas, era para pessoas conhecidas, simplesmente por favores, sem cobrar qualquer importância em dinheiro; que as fotografias das pessoas que constam nos formulários são realmente de pessoas que não são estudantes, só que a sua carteira de estudante falsa lhe foi dada por FABIANO MARQUES; que é do conhecimento do interrogado que FABIANO MARQUES e ALEXANDRE são amigos e trabalham na mesma entidade; que o interrogado confessa que realmente os onze formulários que foram encontrados no interior da sua bolsa estavam sendo conduzidos pela sua pessoa e preenchidos por ele para serem entregues a ALEXANDRE – Diretor Financeiro da UEP; [...]”.** (grifei).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 238), negou as imputações que lhes foram feitas, onde afirmou que fora contratado por um funcionário da UEEP para realizar a entrega e recolhimento de formulários de carteiras estudantis. Ademais, ressaltou que na época da apreensão não era estudante e que a carteira estudantil que estava em seu nome servia apenas para mostruário, ainda que estivesse com seus dados corretos.

**Alexandre de Sousa**, por sua vez, em seu interrogatório policial (fls. 23/24), relatou:

“que não são verdadeiras as imputações a ele atribuídas; que o interrogado diz conhecer ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS há dois anos; que o interrogado na qualidade de Diretor Financeiro da UEEP afirma que aquela entidade contratou uma pessoa para distribuição de formulários para requisição de carteiras estudantis, através de termo de responsabilidade cível e criminal; **que a pessoa**

contratada diretamente pela entidade se chama JOSAFÁ; que JOSAFÁ contratou ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, para simplesmente pilotar a moto enquanto isso JOSAFÁ ficava na qualidade de garupa da Moto pilotada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, pelo fato de JOSAFÁ não ser habilitado nem para guiar carro e nem moto; [...]; que o interrogado diz que já havia rumores de que ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS nas suas andanças estava se apropriando indevidamente de dinheiro junto as direções escolares, dinheiro este que seria destinado ao pagamento das confecções das carteiras estudantis; que aqueles rumores ficaram bastante constatados e caracterizados conforme notícias veiculadas por alguns diretores de colégio junto a sede da UEEP e por isto JOSAFÁ foi afastado, tendo ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, por tabela, deixado de pilotar aquela moto para a entrega de formulários ou carteiras estudantis; que a entidade arcou com todo prejuízo causado por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, entregando todas as carteiras estudantis, evitando assim que os estudantes sofressem prejuízos; que ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS não tinha qualquer vínculo com a UEEP, nem tampouco com os seus diretores; que nunca foi preso e nem processado”. (grifei).

Em juízo (fls. 141/142), nada acrescentou ao depoimento prestado na delegacia.

Ato contínuo, fora realizado o interrogatório (fls. 25/26) de **Fabiano Marques**, onde, por ocasião, disse:

“[...] que o senhor JOSAFÁ tinha um pequeno vínculo com a UEEP para distribuir formulários nas **escolas de João Pessoa e região metropolitana**; que JOSAFÁ pelo fato de não ser portador de habilitação para moto, contratou ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS para pilotar uma moto e JOSAFÁ seria o garupa daquela moto e efetuava a distribuição de formulários e mantinha contato com os diretores das escolas; [...]; que o interrogado diz que a versão de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, quando diz que uma carteira de



**estudante que estava em seu poder lhe foi doada pelo interrogado, o que não é verdadeiro; que o interrogado tem dúvida da veracidade da carteira estudantil que se encontrava em poder de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, até porque esta carteira estudantil se refere ao exercício de 2004; [...]; que o contrato com JOSAFÁ foi findo quando a entidade tomou conhecimento que ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, contratado por JOSAFÁ estava em alguns colégios pegando formulários e se apropriando indevidamente sem apresentar aqueles valores ou os formulários a entidade; [...]**

Perante o magistrado *a quo* (fls. 143/144) apenas acrescentou que as carteiras acostadas aos autos não foram confeccionadas pela UEEP. Ainda, disse que os formulários apreendidos, segundo o exame do IPC, foram preenchidos pelo punho subscritor de Antônio Carlos, ela que fora contratado por Josafá para pilotar motocicleta durante a distribuição e recolhimento de formulários estudantis.

Por fim, disse não saber informar se Antônio Carlos tinha alguma autorização de Josafá para adentrar no ramo das carteiras ou se o fez por contra própria.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, **Josafá Nascimento de Lima**, informou (fls. 27/28):

que o depoente afirma ter sido contratado legalmente pela UEEP – União Estadual dos Estudantes da Paraíba; que o contrato durou aproximadamente dois meses, exatamente no período de entrega dos formulários de carteiras estudantis para confecção; [...]; **que o depoente diz que não sendo habilitado para moto e para qualquer veículo, contratou a pessoa de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS para pilotar uma moto, enquanto isso o depoente fazia as entregas de formulários nos colégios estaduais e municipais na garupa da moto pilotada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS; que com o término do contrato do depoente, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS também deixou de fazer qualquer trabalho para aquela entidade; que o**

**depoente diz que nada tem a alegar a respeito da conduta de trabalho de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS até porque a sua convivência com o mesmo era apenas de trabalho; [...];** que o depoente atualmente tomou conhecimento da falsificação de carteiras estudantis, através de ALEXANDRE, quando este lhe convidou juntamente com seu advogado, para ir a Delegacia prestar esclarecimentos; que até mesmo antes do seu contrato com a UEEP já conhecia tanto ALEXANDRE como FABIANO, até porque os dois são amigos do pai do sobrinho do depoente e nunca ouviu falar qualquer anúncio que viesse desabonar a conduta daqueles dois rapazes”. (grifei).

Ressalte-se que sua oitiva judicial fora prescindida pelo Ministério Público, posto que não fora localizado, conforme despacho às fls. 221v.

A testemunha **Francisco Andrade Lopes**, quando inquirido em esfera policial (fls. 29/31), declarou:

[...] que é do pleno conhecimento do depoente que desde o ingresso de FABIANO e ALEXANDRE na UEEP, começou um verdadeiro derrame de carteiras estudantis falsas, especificamente na cidade João Pessoa; que Campina Grande sempre foi uma cidade tranquila em termo de derrame de carteira estudantil falsa, a partir da data que FABIANO e ALEXANDRE começaram a frequentar a cidade de Campina Grande, representando a mesma entidade, começou um verdadeiro derrame de Carteira estudantil falsa, como consta no Diário da Borborema, do dia 09 de março de 2004, cópia de manchete entregue ao Delegado pelo depoente; **que é do conhecimento do depoente que FABIANO no pleito eleitoral passado, disputou um cargo para vereador não sendo eleito e na qualidade de um chefe daquela entidade estudantil fez doação de várias carteiras estudantis falsas em troca de votos**, chegando até o depoente presenciar em uma oportunidade, defronte ao Colégio Decisão no Conjunto Mangabeira, quando a pessoa de FABIANO fazia distribuição de carteiras estudantis falsas, até porque o depoente sabia que algumas pessoas daquelas recebedoras de carteiras não eram estudantes, pois fez algumas indagações e realmente várias pessoas daquelas afirmaram que não

eram legalmente matriculadas em nenhum colégio; **que o depoente não teve qualquer surpresa quando tomou conhecimento que o indiciado ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS recebeu uma carteira de estudante falsa das mãos de FABIANO e os formulários já preenchidos por ele e dito para o Delegado que seriam entregues a pessoa de ALEXANDRE para a confecção de carteiras estudantil falsas;** [...]; que é do conhecimento do depoente que diante a falcatrua praticada por ALEXANDRE e FABIANO no uso indevido da quantia correspondente a 600 carteiras de estudantis, fora registrada uma ocorrência na Delegacia, a partir dali foi formalizado um inquérito e ao chegar na Justiça, o FABIANO já nas barras da Justiça, fez um acordo para se apresentar durante dois anos, mensalmente; que o depoente na qualidade de conhecedor das entidades estudantis e dos seus manuseios, nunca acatou a prática daquele trabalho absurdo e criminoso praticado tanto por FABIANO como ALEXANDRE, prejudicando sensivelmente a sociedade e sobretudo, o estudante pobre, eliminando sem dúvida o seu direito constitucional.”

Em juízo (mídia digital de fl. 190), confirmou o depoimento anteriormente prestado e relatou em que em reunião na AECT – JP foram repassadas informações sobre o derramamento de carteiras estudantis, bem como sobre a operação da polícia que gerou a prisão de duas pessoas envolvidas. Ainda, acrescentou que as carteiras eram confeccionadas com nome e fotografia de pessoas que não era estudantes.

Ainda em fase extrajudicial, fora colhido o depoimento de **Clodomar Marques Soares**, onde disse (fls. 32/33):

“que o depoente diz ser vinculado a SETRANS há aproximadamente três anos, ali ingressando como estagiário e atualmente responde pela Gerência Administrativa; que a SETRANS é incumbida para o fornecimento de selos cadastrais para carteiras de estudantes intermunicipais, objetivando assim dar validade a compra da meia passagem em transportes intermunicipais; que todas as entidades estudantis credenciadas pelo SETRANS solicitam daquele órgão

através de ofício os devidos selos; [...] **que atualmente o depoente procedendo a um levantamento, observou e detectou plenamente a duplicação de vários registros, ou seja, nomes de estudantes duplicados apresentados pela entidade denominada UEEP, levada ou conduzida por um membro daquela entidade conhecido por ALEXANDRE SOUZA, diretor da referida entidade; que o depoente acredita que a intenção de ALEXANDRE SOUZA, apresentar na SETRANS aquela duplicidade é exatamente para desviar selos para serem apostos em carteiras estudantis indevidas, ou seja, de pessoas que não são legalmente matriculadas em qualquer órgão estudantil, já que aqueles selos não são destinados para uma outra finalidade; [...].”** (grifei)

Em esfera judicial, ao prestar seu depoimento (mídia digital de fl. 190), confirmou as alegações prestadas na delegacia. Acrescentou, apenas, que não conhecia Antônio Carlos e nem Josafá, mas tão somente Fabiano e Alexandre, entretanto, sabe afirmar que houve falsificação de carteiras pela UEEP.

Por fim, **Nafkn Magnus da Cruz** relatou na delegacia (fls. 64/65):

[...] que no referido preenchimento da proposta, o declarante ficou sabendo que ambos trabalhavam na UEEP, **foi quando o declarante perguntou se havia condições de arrumar uma carteira de estudante, até mesmo informando para FABIANO e ALEXANDRE que não estudava;** que naquela instante FABIANO e ALEXANDRE ficaram indecisos; que a proposta de assinatura foi feita, tendo o declarante ligado para ALEXANDRE assinar; que ALEXANDRE no dia seguinte compareceu sozinho ao Shopping para assinar o contrato, foi quando o declarante perguntou mais uma vez se havia condições da confecção de carteira de estudante; **que naquele instante ALEXANDRE se sentou e após ouvir a solicitação do declarante, lhe disse que a Carteira lhe custaria R\$ 25,00, mas como seu colega FABIANO era candidato a vereador, a sua carteira seria de graça, desde que o declarante arranjasse votos para FABIANO;** [...]; que com o

decorrer de dez dias o declarante ligou para ALEXANDRE e aquele rapaz receoso em receber a ligação, pediu para o declarante não falar a respeito daquele assunto; **que ALEXANDRE falou para o declarante que a carteira estava pronta e o mesmo fosse pegar na UEEP; que o declarante foi até o local pegar a carteira, ali chegando falou com FABIANO a respeito se sua carteira estava pronta, foi quando FABIANO abriu um armário ali existente, pegou um pacote de carteiras estudantis, encontrando a do declarante, pegou uma carteira estudantil e com um estilete retirou o selo e colocou na carteira do declarante, lhe recomendando que não contasse para ninguém; [...]" (grifei).**

Não fora ouvido judicialmente, pois teve sua oitiva prescindida pelo Ministério Público, uma vez que não fora localizado, conforme termo de audiência de fls. 195/196.

Diante do exposto, ainda que o apelante tenha sustentado a tese de ausência de dolo específico na realização das fraudes narradas na peça acusatória, sob o argumento de que apenas tinha a função de buscar e entregar os formulários de carteira estudantil, tal versão não se sustenta nas provas colacionadas.

Ao compulsar dos autos, vê-se que, quando apreendido, o acusado estava em poder de formulários de carteira estudantil fornecidos pela UEEP, estes preenchidos com declarações falsas, buscando alterar a verdade e confeccionar carteiras estudantis para pessoas que não logravam tal condição.

Cumprido salientar, ainda, que por meio do laudo de exame grafotécnico (fls. 70/71), restou comprovado que os grafismos constantes nos formulários de Maria do Socorro Amorim de Almeida e Rodrigo de Brito Lira provieram do punho escritor de Antônio Carlos dos Santos, ora apelante, o que

configura o ato delitivo no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Por sua vez, o crime de **uso de documento falso** (art. 304, CP), restou demonstrado por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 12), eis que no momento de abordagem do acusado foi apreendido, em seu poder, uma carteira de estudante referente ao exercício de 2004, em seu nome. Cumpre ressaltar que tal carteira estudantil continha informações inverídicas, principalmente no que concerne à condição de estudante.

Dessa forma, não há dúvidas acerca do dolo específico, da autoria e materialidade dos delitos praticados pelo acusado.

Por fim, subsidiariamente, o apelante requereu o reconhecimento da participação de menor importância, pugnano pela aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.

Todavia, através das provas amealhadas, verifica-se que, em verdade, o acusado não atuava tão somente como distribuidor dos formulários estudantis, mas também os preenchia com informações inverídicas, a fim de que fossem produzidas carteiras de estudante para pessoas que não possuíam tal condição, razão pela qual não há que se falar na aplicação da causa de diminuição requerida.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE

---

DOCUMENTO PÚBLICO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA. ACUSADO QUE ENCOMENDA AO FALSÁRIO A CONFECÇÃO DO DOCUMENTO, REPASSANDO-LHE A PRÓPRIA FOTOGRAFIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE AFASTADA. **A conduta de “encomendar” a confecção de documento falso, fornecendo a própria fotografia, não pode ser considerada participação de menor importância, sendo fundamental para a tipificação do delito do art. 297 do CP. Apelação da defesa, improvida.** (Apelação Crime nº 70053690459, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 20/06/2013) (grifei).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. BENEFÍCIO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. I – **Comprovada a conduta da acusada em fornecer a fotografia e imprimir suas próprias impressões digitais em carteira de identidade falsa, não cabe a absolvição pelo crime de falsificação de documento público, muito menos, a participação de menor importância. Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 29. §1º, do Código Penal, àquele cuja participação é determinante para a prática do crime.** II – Se o agente confeccionou documento público falso e, futuramente, o utilizou para aquisição de outros documentos e vantagens, com o nítido fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prejudicando direito alheio, a condenação pelo crime de falsidade ideológica é medida que se impõe. III – Aplica-se o concurso material de crimes quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes idênticos ou não, caso em que se aplicam cumulativamente as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos. No particular, falta interesse recursal à ré, que requer o atendimento de pleito já deferido em sentença. V. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF – APR: 20130710250606, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/05/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE:

11/05/2015. Pág.: 132). (grifei).

Forte em tais razões, **nego provimento** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

